



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0001740-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente SILVIO DE JESUS MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63989

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0001740-22.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0001423-77.2016.8.26.0052)

Juízo de Origem: 5ª Vara do Júri

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: Silvio de Jesus Miranda

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL – PACIENTE FORAGIDO NO CURSO DO PROCESSO – EVIDENTE QUE PRETENDIA SE FURTAR DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRESENTE O REQUISITO DA CUSTÓDIA, INSUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

SÍLVIO DE JESUS MIRANDA impetra *habeas corpus* em seu próprio favor, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara do Júri - Foro Central Criminal do Júri da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 0001423-77.2016.8.26.0052.

Em linhas gerais, salienta que foi preso preventivamente no dia 15/10/2024, por fato ocorrido em 17/01/2015. Aduz que, desde 2022, vinha cumprindo pena no regime aberto, comparecendo mensalmente em Juízo e, desde então, não teve mais notícias acerca do andamento processual do feito supramencionado. Alega que sua prisão é arbitrária, desproporcional e sem qualquer fundamentação idônea. Ressalta que jamais se furtou à aplicação da lei penal, já que

tem residência fixa e, portanto, faz jus à sua liberdade. Requer, assim, a concessão da ordem, para que possa aguardar em liberdade o deslinde do feito, com imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 10/11).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 13), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pela denegação da ordem (fls. 19/24).

É o relatório.

Não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade sendo infligida ao impetrante/paciente, condição necessária para a concessão da ordem.

SÍLVIO é acusado da prática de crime de homicídio, porque ceifou a vida de José Ronaldo da Silva, fato que ocorreu em 17 de dezembro de 2015.

Consta dos autos que, no dia 17 de dezembro de 2015, por volta das 22h00, no interior do Centro de Detenção Provisória Pinheiros III, situado na avenida Queiroz Filho, número 313, Alto de Pinheiros, nesta cidade e comarca, agindo com patente ânimo homicida e em concurso de agentes com outros três indivíduos, por motivo torpe, emprego de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima, o paciente matou José Ronaldo da Silva, por meio de lesões corporais que foram a causa da sua morte. Mais especificadamente, o paciente e seus comparsas, naquelas circunstâncias, estavam todos detidos e recolhidos na cela número 403 do Centro de Detenção Provisória Pinheiros III. Certo, ainda, que a vítima havia sido alocada na referida cela, naquele mesmo dia, no período da tarde. No período da noite, ao tomarem

conhecimento de que o ofendido cumpria pena pela prática do crime de estupro, o paciente e seus comparsas resolveram pela investida, atendendo ao regramento imposto pelas organizações criminosas que atuam no interior dos estabelecimentos prisionais. De forma orquestrada, com notório dolo homicida, o paciente e os demais desfeririam diversos golpes e chutes em desfavor da vítima. O paciente foi responsável por golpear a vítima com chutes no abdômen, enquanto Caíque aplicou um “mata-leão” no ofendido. Ato contínuo, Francisco estrangulou vítima e, em seguida, a amarrou. Após a subjugarem no piso da cela, SILVIO, Caíque, Francisco e Leandro subiram no segundo lance de camas existentes no local, chamada de “segundinha”, e se lançaram sobre a vítima, causando a fratura de seis costelas e do esterno, sendo essa a causa de sua morte, conforme apontado em laudo necroscópico.

Foi apresentada resposta à acusação e designou-se audiência de instrução, debates e julgamento, porém o impetrante/paciente não compareceu à audiência, o que, oportunamente, foi declarada sua revelia.

SILVIO, ao que tudo indica, permaneceu foragido durante o transcurso do processo, sem declarar e/ou atualizar seu endereço, tudo a motivar a decretação da prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, requisito justificador da medida extrema.

Em semelhante julgado, “não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. Embora o paciente, preso em flagrante delito, tenha sido beneficiado com a liberdade provisória, teve a prisão preventiva ordenada no

curso do processo e deixou de atender ao chamamento judicial, permanecendo foragido até o momento, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal.

4. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia processual na sentença, para garantir a aplicação da lei penal” (STJ, HC 322346 / SP, 11/09/2015 – ênfase adicionada).

Ausente o constrangimento ilegal declinado, não há como acolher a pretensão almejada.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator